

INSTRUTIVO N.º 18/2018

de 28 de Novembro

ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO

- Conversão de Créditos Concedidos em Moeda Estrangeira à Particulares

Tendo-se registado interesse de clientes particulares e de Bancos Comerciais em converter o crédito contratado em moeda estrangeira para moeda nacional;

Havendo necessidade de se reforçar as relações entre os referidos Bancos Comerciais e os seus clientes, como elemento indispensável à confiança, eficiência e eficácia do Sistema financeiro, ao abrigo do Aviso n.º 11/2014, de 17 de Dezembro, sobre requisitos específicos para operações de crédito;

Nos termos das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, conjugadas com o disposto no artigo 94.º, da Lei n.º 12/2015, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objecto e Âmbito

O presente Instrutivo estabelece as regras que os Bancos Comerciais, doravante designados por Bancos, devem observar nos processos de conversão de créditos concedidos em moeda estrangeira para moeda nacional.

2. Conversão de Crédito

- 2.1 Os Bancos podem converter os créditos, dos seus clientes particulares, concedidos em moeda estrangeira para moeda nacional.

- 2.2 Após negociação consensual, os Bancos devem proactivamente, informar aos clientes interessados da possibilidade de conversão dos seus créditos contratados em moeda estrangeira para moeda nacional.
- 2.3 Nas operações de conversão de crédito, os Bancos devem apresentar aos interessados, por escrito, no mínimo, a seguinte informação:
- a) Os termos e condições aplicáveis aos créditos em moeda nacional resultantes da conversão; e,
 - b) O valor da prestação de capital, a taxa de juro e o prazo, respeitando o preçário em vigor na instituição.
- 2.4 Na convertibilidade dos créditos, os Bancos devem agir de forma justa e transparente nas negociações com os seus clientes, abstendo-se de praticarem actos que configurem abusos financeiros.

3. Conformação do Processo de Conversão

- 3.1 Após o acordo de conversão do crédito, os Bancos devem proceder à adequação da documentação e outros procedimentos necessários a conformação do referido processo.
- 3.2 Os Bancos que não tenham uma posição cambial, suficientemente longa, para cobrir a venda da moeda estrangeira referente ao crédito do cliente, devem inserir nos seus mapas de necessidades os valores necessários para a referida conversão, garantindo o Banco Nacional de Angola a venda da moeda estrangeira para essa finalidade.
- 3.3 Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Bancos devem preencher o mapa em anexo ao presente Instrutivo, devendo ser remetido em formato *Excel*, para o correio eletrónico dma@bna.ao.
- 3.4 A venda de moeda estrangeira para cobertura dos créditos declarados no mapa acima referido dependem da confirmação do seu registo na Central de Informação e Risco de Crédito (CIRC).
- 3.5 Sempre que ao Banco Nacional de Angola for solicitado a disponibilizar moeda estrangeira, os Bancos devem proceder à conversão dos créditos,

no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da disponibilização da referida moeda.

- 3.6 Os Bancos ficam proibidos de cobrar quaisquer comissões referentes à conversão do crédito aos seus clientes particulares.

4. Disposições Finais e Transitórias

Os Bancos devem concluir os processos de conversão dos créditos dos clientes, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do presente Instrutivo.

5. Infracções

O incumprimento das disposições constantes no presente Instrutivo, constitui uma contravenção punível nos termos da Lei n.º 12/2015 de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

6. Dúvidas e Omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Instrutivo são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

7. Entrada em Vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Luanda, aos 28 de Novembro de 2018.

O GOVERNADOR

JOSÉ DE LIMA MASSANO

